

(IN)JUSTIÇA SOCIAL REPRODUTIVA: a Defensoria Pública como megafone das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos

REPRODUCTIVE SOCIAL (IN)JUSTICE: the Public Defender's Office as a megaphone of women in the context of sexual and reproductive rights

Ketlyn Chaves de SOUZA¹

Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO)

Mirela CAVICHIOLI²

Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO)

Andrea Catalina LEÓN AMAYA³

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Ana Paula de Oliveira SCIAMMARELLA⁴

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

¹ Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e graduada na mesma instituição. Defensora Pública do Estado de Goiás com atuação no Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) e no Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem). Pesquisadora em equidade social e de gênero, com ênfase em populações vulneráveis – E-mail: ketlyn-kcs@defensoria.go.def.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2128-3858>.

² Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS e pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pelo CEI. Defensora Pública do Estado de Goiás com atuação na área criminal e colaboração no Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) e no Nudem. Idealizadora do Projeto Absorver – E-mail: mirela-mc@defensoria.go.def.br – Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3821-3306>.

³ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) e no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGCP/Unirio); pesquisadora no Projeto “Diálogos sobre Justiça Reprodutiva” (Dijure/Unirio) e colíder do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Teorias, Atividades e Práticas no Campo do Direito (Nuteap/UFF) – E-mail: acleonamaya@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1428-0504>.

⁴ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Professora da Escola de Ciências Jurídicas (ECJ) e do PPGCP/Unirio. Pesquisadora Jovem Cientista do Nosso Estado pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). Coordenadora do Projeto Dijure (Unirio) – E-mail: ana.sciammarella@unirio.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4485-5946>.

Resumo⁵

O presente artigo faz uma análise da atuação da Defensoria Pública, em especial, do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDEM/DPE-GO) no contexto do enfrentamento à injustiça reprodutiva e do debate jurídico-político da produção e efetivação do direito ao aborto no Brasil. Especificamente, focaliza a atuação do NUDEM/DPE-GO voltada para a incidência nas políticas públicas e no processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 989, em andamento no Supremo Tribunal Federal, relativa à existência de um estado de coisas inconstitucional decorrente das violações de direitos fundamentais associadas às barreiras de acesso ao aborto legal ou previsto em lei. Com o intuito de descrever como se dá essa participação e como ela se insere no fluxo das trajetórias narrativas junto ao Supremo Tribunal Federal nesta temática abordamos as múltiplas atribuições da instituição no enfrentamento às violações aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar, trouxemos à tona achados decorrente da observação autorreflexiva e apresentamos uma síntese de dados e situações concretas vivenciadas pelas mulheres e meninas no Estado de Goiás em matéria de saúde sexual e reprodutiva. Esses dados fazem parte de uma reflexão mais abrangente sobre o papel da Defensoria Pública como “megafone” das mulheres, para amplificar a luta por direitos e justiça reprodutiva.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Direitos sexuais e reprodutivos; Aborto legal no Brasil; Estado de coisas inconstitucional; Estado de Goiás.

Abstract

This article analyzes the work of the Public Defender's Office, particularly the Specialized Center for the Defense and Promotion of Women's Rights of the Public Defender's Office of the State of Goiás (NUDEM/DPE-GO), in addressing reproductive injustice and the legal-political debate surrounding the production and realization of the right to abortion in Brazil. Specifically, it focuses on NUDEM/DPE-GO's efforts to influence public policies and its involvement in the ongoing Supreme Federal Court case of ADPF No. 989. This case concerns the existence of an unconstitutional state of affairs arising from violations of fundamental rights associated with barriers to accessing legal or law-permitted abortion. To describe this participation and how it integrates into the narrative trajectories developed in the Supreme Federal Court on this matter, we examine the institution's multiple responsibilities in addressing violations of sexual and reproductive rights of girls, women, and individuals capable of pregnancy. We also highlight findings from self-reflective observation and present a synthesis of data and real-life situations experienced by women and girls in the State of Goiás regarding sexual and reproductive health. These data contribute to a broader reflection on the role of the Public Defender's Office as a "megaphone" for women in the struggle for rights and reproductive justice.

Keywords: Public Defender's Office; Sexual and reproductive rights; Legal abortion; Unconstitutional state of affairs.

⁵ As autoras agradecem especialmente à Tatiana Bronzato que, à frente do NUDEM/DPE-GO, forneceu todo apoio necessário às defensoras Ketlyn e Mirela, autoras deste texto, e à Maria Eduarda Lins, à Maria Eduarda Serejo e ao Rafael Starling, defensor/as signatário/as da petição de *amicus curiae* apresentada na ADPF n.º 989 e parceiro/as na luta pela efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. Também agradecem à Camila da Silva Souza, bolsista e assistente de pesquisa no primeiro ciclo do DIJURE, quem realizou atividades de registro e sistematização de achados empíricos úteis para a redação do item 2 deste artigo.

Introdução

No Brasil, o chamado aborto legal ou aborto previsto em lei é cabível em três hipóteses: (i) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii) quando a gravidez é resultado de um estupro e (iii) nos casos de gestação de feto anencéfalo. Essas situações estão previstas no artigo 128, I e II do Código Penal e na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54. Também pode se mostrar viável em outras situações quando demonstrada a impossibilidade de vida extrauterina do feto, em pedidos de autorização que são realizados pela via judicial (CARNEIRO; MEIRELLES, 2020; SILVA, 2020; DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, 2022).

Embora a legislação que autoriza a interrupção da gravidez no Brasil se remonte à década de 1940, o entendimento de que o aborto legal e seguro é um direito da mulher está atrelado a processos de mobilização feminista transnacional intensificados na segunda metade do século XX. Com efeito, a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada em Cairo, em setembro de 1994, e a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, que teve lugar em Pequim, em setembro de 1995, foram cenários-chave de avanço para a consolidação de uma gramática dos direitos das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos *como direitos humanos* (VENTURA *et al.*, 2003; VENTURA, 2009; PIOVESAN, 2012).

No âmbito nacional, a apropriação da linguagem dos direitos pelos movimentos sociais e da litigância estratégica como método para a exigibilidade das garantias fundamentais tornou-se mais comum nos últimos anos. É nesse contexto que o Judiciário — e com particular acento o Supremo Tribunal Federal — passou a se tornar uma arena privilegiada da mobilização feminista para impulsionar viradas narrativas cruciais sobre os direitos reprodutivos no âmbito nacional (FANTI, 2016; RUIBAL, 2015; 2020). No Brasil, a ADPF 54 foi a primeira experiência de litigância estratégica bem-sucedida voltada para firmar, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a consideração do aborto legal e seguro como um direito, ampliando essa possibilidade em situações de extrema gravidade, como a da inviabilidade da vida extrauterina decorrente da anencefalia fetal (RUIBAL, 2020; SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, no prelo). Assim, a ADPF 54 contribuiu para deslocar a atenção centrada na contraposição ou tensão entre a *mulher-mãe* e o *feto-nascituro* e passar a atribuir valor à interdependência entre os princípios e direitos de liberdade, autonomia, dignidade humana, vida

e saúde, a partir de uma “releitura secular dos direitos em questão na Corte” (LOUZADA, 2020, p. 65) e “da construção combinada na ADPF 54 da violação ao preceito da dignidade da pessoa humana por ocasião da tortura da gravidez imposta” (*ibidem*, p. 54).

Hoje, de acordo com o marco normativo vigente, o aborto legal e seguro, nos casos autorizados, é um direito das mulheres, crianças e pessoas com capacidade de gestar e envolve a preservação da sua autonomia e liberdade nas hipóteses permitidas. Isto, que no plano das regras jurídicas é inconteste, no dia a dia encontra desafios e resistências, pois a decisão das mulheres e pessoas com capacidade de gestar sobre a interrupção da gestação, em inúmeros casos não é acatada e lhe são interpostos múltiplos obstáculos. Em se tratando das barreiras de acesso ao aborto legal e seguro, a ADPF 989 tramita perante o STF com o objetivo de que a referida Corte reconheça a existência de um estado de coisas inconstitucional no Sistema Único de Saúde (SUS)⁶.

A ADPF 989 se justifica pela relevância, especificidade e repercussão social: de acordo com os dados da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2021, uma em cada sete mulheres (15% das 2.000 que compuseram a amostra representativa na pesquisa) teve um aborto aos 40 anos (DINIZ; MEIDEROS; MADEIRO, 2023). Por outro lado, no período de 2015 a 2023, o cálculo da média de procedimentos registrados no DataSUS como “abortos por razões médicas e legais” (com o diagnóstico CID O04), foi de cerca de 1.900 (AZMINA, 2024). Este dado contrasta com a realidade gritante que as estatísticas refletem sobre o fenômeno do estupro presumido e de meninas de até 14 anos que em decorrência da violência sexual se tornam “meninas mães” no Brasil, conforme divulgado pelo veículo de mídia independente AZMINA (2024), com base no estudo “Estupro Presumido no Brasil” desenvolvido pela Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos em 2021 e na consulta dos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos do Governo Federal (SINASC) atualizados até junho de 2024. Foi possível deduzir que, em média aproximada, cerca de 19 mil meninas de até 14 anos, anualmente, tiveram filhos no Brasil, no período de 2010 a 2019 (REDE FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS, 2021; AZMINA, 2024).

⁶ A ação foi ajuizada conjuntamente pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Associação Brasileira da Rede Unida. Posteriormente, houve também o aditamento à inicial e foi requerido a inclusão do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no polo ativo.

Elas, por terem sido vítimas de “estupro de vulnerável”, de acordo com a tipificação penal vigente, teriam direito de acesso ao aborto legal (*ibidem*).

A petição inicial e diversos memoriais de *amici curiae* protocolizados no processo da ADPF 989 apresentam dados quantitativos e qualitativos confirmando o fato de que, apesar de o procedimento ser garantido por lei, o sistema público de saúde brasileiro não consegue efetivar esse direito ou sequer prestar informações adequadas e atualizadas sobre ele. Desse modo, a ADPF 989 está sendo utilizada como *locus* privilegiado de mobilização de evidências empíricas para o embasamento de argumentos sociojurídicos acerca da violação generalizada ao direito à saúde e outros direitos interligados, bem como da incidência da violência institucional nas situações em que é negado o direito ao aborto previsto em lei (SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, no prelo).

Enquadrado nesse contexto, o presente artigo objetiva delinear a atuação da Defensoria Pública, em especial, do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDEM/DPE-GO) no contexto do enfrentamento à injustiça reprodutiva e no debate jurídico-político sobre o direito ao aborto no Brasil. Especificamente, focaliza a participação do NUDEM/DPE-GO como *amicus curiae* no processo da ADPF 989. Com o intuito de descrever como se dá essa participação e como ela se insere no fluxo das trajetórias narrativas levadas no STF nesta matéria. Abordamos, em um primeiro momento, as múltiplas atribuições da instituição no enfrentamento às violações aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar. Posteriormente, serão trazidos achados de um mapeamento coletivo construído junto a um grupo de defensoras e defensores públicos, a partir do qual elaboramos reflexões sobre a autoidentificação do NUDEM/DPE-GO como agente que impulsiona ações diversas na pauta da justiça reprodutiva no estado de Goiás. Na sequência, serão colacionados dados de meninas e mulheres em situação de abortamento legal tendo como recorte geográfico o estado de Goiás, mostrando como o NUDEM/DPE-GO se utiliza do embasamento empírico para a construção de argumentos sociojurídicos e significações de justiça reprodutiva no contexto da judicialização do aborto no STF. Posteriormente, apresentamos elementos mais específicos da incidência do NUDEM/DPE-GO no cenário das políticas públicas nacionais e locais e o ingresso desse órgão ao fluxo da judicialização do aborto no Brasil, por ocasião da ADPF 989. Por fim, serão elaboradas reflexões finais, enfatizando o reforço do papel que a DPE-GO

desempenha como “megafone” para amplificar as lutas de meninas e mulheres por dignidade no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

O percurso metodológico seguido para a confecção deste trabalho inclui, por um lado, uma abordagem empírica qualitativa concretizada na observação autorreflexiva da equipe do NUDEM/DPE-GO sobre sua própria *práxis* institucional, envolvendo a construção de estratégias de intervenção no cenário da judicialização do aborto no Brasil e das políticas públicas e práticas institucionais no campo do direito à saúde e dos direitos das mulheres. Tal observação abrange, também, os espaços de permeabilidade institucional propiciados pelas defensoras públicas, para trazer um efeito de abertura de brechas para o diálogo e constituição de parcerias com atores/atrizes do mundo acadêmico e com viés multidisciplinar. O olhar reflexivo foi estimulado por ocasião de um *workshop* realizado no âmbito da parceria entre o NUDEM/DPE-GO e o Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE)⁷. Essa atividade foi realizada em 23 de agosto de 2023, como parte do eixo de “Diálogos com atores do Sistema de Justiça”, no primeiro ciclo do DIJURE, e objetivou propiciar a troca de saberes e experiências com defensoras e defensores públicos atuantes na defesa e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e da justiça reprodutiva no estado de Goiás⁸. Além disso, o artigo mobiliza conceitos, dados e informações que decorrem do estudo bibliográfico, de pesquisas feitas sobre os atendimentos a casos de violência sexual no estado de Goiás e de análise de documentos institucionais.

⁷ O Projeto DIJURE tem por objetivo desenvolver ações interrelacionadas de formação, articulação, intervenção jurídica e fortalecimento da capacidade institucional, visando à criação/consolidação de metodologias de ensino jurídico e ao fomento de boas práticas profissionais e institucionais para a garantia dos direitos reprodutivos. O projeto recebeu apoio financeiro e técnico da organização internacional *Ríos-Rivers*.

⁸ Como parte do eixo de “Diálogos com Atores do Sistema de Justiça”, desenvolvido no âmbito do primeiro ciclo do Projeto DIJURE, foram realizados dois *workshops* e uma sessão de diálogo com defensoras/es públicas/os. O primeiro *workshop*, em 23 de agosto de 2023, foi desenvolvido junto ao NUDEM/DPE-GO, na sede do NUDEM em Goiânia. A sessão de diálogo foi realizada com as defensoras do NUDEM/DPE-RJ, em 21 de fevereiro de 2024, na sede do NUDEM no Rio de Janeiro. Por fim, o segundo *workshop* teve lugar na cidade de Belo Horizonte, na sede do NUDEM/DPE-MG, em 26 de fevereiro de 2024. Todos os encontros foram realizados em parceria e com apoio financeiro e institucional para os convites e articulações com o Fórum Justiça: <https://forumjustica.com.br/>. No caso do encontro desenvolvido em Goiânia, houve apoio financeiro da Universidade Federal Fluminense para custeio da viagem de uma das pesquisadoras.

1. A atribuição do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás e seu posicionamento como “Megafone” das lutas por direitos das mulheres

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 considera a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade. Além disso, alinhado ao modelo público de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), o artigo 3º-A, da Lei Complementar n.º 80/1994, dispõe que a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são objetivos da Defensoria Pública.

Nessa toada, o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM/DPE-GO) é órgão da Defensoria Pública do Estado de Goiás e, nos termos da Resolução n.º 61/2018 do Conselho Superior, tem como função a promoção do atendimento qualificado de mulheres vítimas de variados tipos de violência em razão do gênero. Entre as atribuições do NUDEM/DPE-GO, destaca-se a proposição e acompanhamento de propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das mulheres, e ainda, a busca por integração operacional da Defensoria Pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público, as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como entidades da sociedade civil, para fins de resguardo de tais direitos. Enquadrado nessa missão institucional, cabe a esse Núcleo prestar auxílio às Defensoras e Defensores Públicos, e demais órgãos de atuação, compreendendo: (i) a produção de pesquisa jurídica destinada a subsidiar atuação concreta sobre temas referentes aos direitos das mulheres; (ii) a remessa de informações técnico-jurídicas sobre assuntos ligados aos direitos das mulheres e (iii) a disponibilização de informes sobre a rede de atendimento existente para as mulheres.

A atuação do NUDEM/DPE-GO voltada para a efetivação de direitos associados ao aborto legal no Brasil faz parte de um processo de autoidentificação coletiva-institucional com o papel de *megafone* das lutas por direitos das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. O termo “megafone”, como forma de caracterização do trabalho das Defensorias

Públicas em prol de pessoas vulneráveis e historicamente discriminadas, foi introduzido e cunhado por defensoras públicas do Rio de Janeiro desde 2015 (FRANCO, 2015; BOITEUX; MAGNO, 2018; MAGNO, 2022). Com essa expressão, as defensoras públicas engajadas na pauta da democratização do Sistema de Justiça e da construção de um “modelo de justiça integrador” (FÓRUM JUSTIÇA, 2020), ressaltam que “a Defensoria Pública não pode pretender ser a voz de ninguém, de nenhuma pessoa ou segmento social”, mas pode e deve ser, “entretanto, o imprescindível megafone que torna audíveis e amplificadas as vozes que querem se fazer ouvir e compreender, e as demandas que lhe são trazidas” (FRANCO, 2015, p. 37).

De acordo com o posicionamento mobilizado pelas defensoras públicas referidas, essa amplificação das vozes dos vulneráveis é possível em virtude de um “uso emancipatório do direito com a potência de produzir fissuras no sistema de justiça e de promover incremento das diversas lutas por dignidade” (MAGNO, 2022). Alinhadas à teorização crítica de Joaquín Herrera Flores (2019), a instrumentalização do direito operada dessa forma pela Defensoria Pública responde a uma “racionalidade de resistência” (HERRERA FLORES, 2019, p. 150) que colabora para ressignificar o próprio direito. Nesse sentido, a *Defensoria-Megafone* amplifica as vozes dos “excluídos para baixo” (BORGES; CUNHA, 2011, p. 18), ou, “dito de outro modo: [faz com] que os subalternos falem e sejam ouvidos” (MAGNO; BOITEUX, p. 579).

Contudo, a apropriação dessa racionalidade e seu reflexo prático no cotidiano do trabalho que defensores e defensoras públicas realizam não é uma operação automatizada ou que esteja dada, diante do contexto amplo e complexo de violências, violações e vulnerabilidades que as realidades locais lhes apresentam. Mais do que *ser* ou *se reconhecer megafone de lutas*, como parte de um empreendimento de conceituação do papel da Defensoria Pública (embora esta tarefa também seja imprescindível), *se tornar megafone de lutas* no dia a dia dos agentes envolvidos diz respeito a uma construção de outra ordem. Esses papéis foram constatados pela observação autorreflexiva desenvolvida no âmbito do NUDEM/DPE-GO. Trata-se de um processo orgânico em que esse engajamento se oportuniza (ou não). Nesse sentido, outros fatores incidem, entre eles, o entrecruzamento das trajetórias individuais e coletivas, a oportunidade de participar em espaços dialógicos e de construção da política institucional em níveis variados (o espaço da Associação Nacional de Defensoras e Defensores

Públicos — ANADEP⁹ e do Fórum Justiça¹⁰ são alguns exemplos), bem como as bagagens de formação acadêmica diversas que refletem diferentes graus de acesso a recursos cognitivos e à capacidade de desenvolver análises críticas. A disposição para propiciar e encaixar, nas rotinas de trabalho exaustivas, espaços de diálogo e troca com outros atores (do campo acadêmico e dos movimentos sociais) é mais um elemento que retroalimenta tal construção, não isenta de obstáculos burocráticos e políticos ao interior da própria instituição.

O encontro realizado em 23 de agosto de 2023, na sede do NUDEM/DPE-GO, em Goiânia, em parceria com o Projeto DIJURE, se constituiu em um exercício dialógico entre defensores e defensoras públicas de Goiás e pesquisadoras do DIJURE que rendeu reflexões sobre as experiências de intervenção no campo da justiça reprodutiva, trazendo à tona aspectos que conversam com os elementos mencionados acima¹¹.

Na ocasião, com base em uma metodologia de *workshop*, o encontro objetivou propiciar a troca de saberes e experiências com defensoras e defensores atuantes na defesa e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e da justiça reprodutiva no estado de Goiás. O encontro foi desenvolvido em quatro momentos: (1) um momento de introdução e apresentação dos/das participantes; (2) um primeiro diálogo dedicado à troca de experiências e conhecimentos sobre as iniciativas de trabalho articulado entre núcleos acadêmicos, a Defensoria Pública e movimentos sociais; (3) um segundo diálogo dedicado à troca de experiências e conhecimentos relacionados às iniciativas de litígio estratégico ou de incidência jurídica desenvolvidas pelo NUDEM/DPE-GO e pela equipe do projeto DIJURE; e, por fim, (4) um encerramento que contou com uma atividade de expressão escrita criativa-coletiva.

Como didática utilizada na abertura do encontro, com o intuito de quebrar o gelo e propiciar um vínculo desde outro lugar, a equipe do DIJURE propôs uma rodada de apresentações com o recurso à linguagem gráfica, reflexiva e concreta. As pessoas participantes

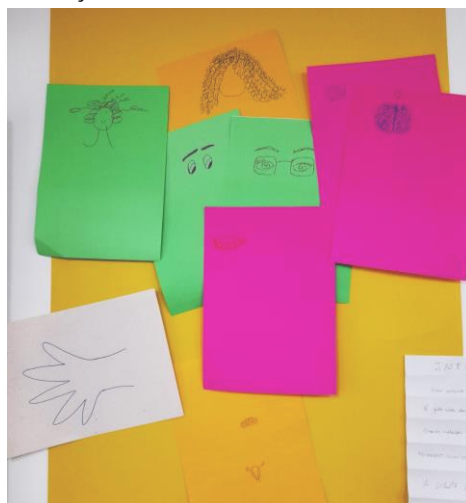
⁹ Para ampliar informações sobre a ANADEP: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>.

¹⁰ Conforme descrito no seu site, “O Fórum Justiça (FJ) é uma articulação de integrantes do sistema de justiça, acadêmicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil comprometidos com a construção de uma justiça democrática e inclusiva, capaz de atuar para mitigar desigualdades sociais e combater violações de direitos humanos”. Endereço do site: <https://forumjustica.com.br/institucional/sobre/>.

¹¹ Neste encontro participaram quatro defensoras públicas e um defensor pelo NUDEM/DPE-GO, uma defensora pela 2ª Defensoria Pública Especializada Processual de Saúde da Capital e um defensor pela 2ª Defensoria Pública Especializada do Júri da Capital. Como convidada externa, participou a pesquisadora Maressa Queiroz, mestre em Saúde Coletiva (PPGSC/UFG) e doutoranda em Medicina Tropical e Saúde Pública (PPGMTSP-UFG). Pela equipe do DIJURE, a Profª Drª Ana Paula Sciammarella (ECJ/UNIRIO) e as pesquisadoras Andrea Catalina León Amaya (PPGSD e NUTEAP/UFF) e Camila Souza da Silva (PPGFIL e CECIERJ/UFRRJ) organizaram, convocaram e animaram os diálogos mantidos com a DPE-GO.

foram convidadas para se apresentarem mediante desenhos, estabelecendo uma associação livre entre duas perguntas provocadoras: *com qual parte do corpo se identificam?* e, *qual a primeira ideia que vem quando pensam em “justiça reprodutiva”*? Com as partes do corpo desenhadas, foi criada uma colagem na parede, ensaiando a montagem de um corpo, como visível na imagem a seguir.

Imagem 1. Foto da colagem criada pelos participantes do I *Workshop* de troca de experiências e conhecimentos com atores do Sistema de Justiça realizado no NUDEM/DPE-GO em 23 de agosto de 2023



Fonte: Acervo fotográfico do 1º ciclo do projeto DIJURE.

A atividade introdutória estimulou reflexões espontâneas acerca de como os/as participantes, do lugar de defensores e defensoras públicas, se enxergam e percebem como *parte de um corpo* ao serviço da pauta de defesa dos direitos humanos e do acesso à justiça, integrando intuições sobre uma atuação que envolve corporalidades, diferentes modos de identificação e o entrecruzamento de trajetórias pessoais e coletivas que facilitam ou dificultam diferentes graus de proximidade e identificação com as pessoas atendidas no dia a dia.

O *workshop* propiciou um espaço favorável para a troca e o olhar autorreflexivo, o que é incomum em meio às rotinas exaustivas e à dinâmica de funcionamento institucional que nem sempre deixa brecha para o diálogo entre os diferentes núcleos que atuam no atendimento a demandas individuais ou coletivas envolvendo direta ou indiretamente a pauta da justiça reprodutiva. Este diálogo, conforme manifestado pelas defensoras públicas participantes, lhes permitiu refletir em coletivo, pela primeira vez, sobre o potencial da sua atuação (intencionalmente “estratégica” ou não). Por isso a atividade foi avaliada como muito significativa. Todos os participantes disseram que o encontro representou uma troca

fundamental e intensamente proveitosa para ações futuras mais estruturadas. Além disso, apontaram a relevância de trazer para o centro do debate o recorte da “justiça reprodutiva”, como elemento norteador mais abrangente das diferentes formas de discriminação que podem estar implicadas nas demandas decorrentes de violações de direitos sexuais e reprodutivos.

2. Um olhar autorreflexivo sobre o papel da Defensoria Pública do Estado de Goiás no enfrentamento à injustiça reprodutiva

Durante o *workshop* de 23 de agosto de 2023, foi possível construir um mapeamento das situações e demandas associadas à (in)justiça reprodutiva com as quais o NUDEM/DPE-GO vem lidando e os desafios que elas representam para a atuação da Defensoria Pública de Goiás. As defensoras e defensores participantes comentaram sobre os obstáculos observados na sua prática cotidiana de assessoramento e representação em casos que envolvem violência e injustiça reprodutiva. Um deles, é a prática ilegal de médicos denunciarem mulheres em situação de abortamento à polícia, rompendo com o sigilo médico-paciente. A carência informacional sobre educação em direitos sexuais e reprodutivos aprofunda a cadeia de barreiras de efetivação dos direitos reprodutivos. O medo de responsabilização pública por parte dos agentes de saúde é mais um entrave. O acesso ao aborto legal, estaria se efetivando em maior medida na rede privada, quando relacionado à atuação da rede pública. É comum observar que o perfil moral transpassa e influencia a atenção prestada por servidores públicos.

A coordenadora do NUDEM/DPE-GO informou que, em 2022, foram registrados apenas 9 casos de aborto no Estado e que em sua gestão com o NUDEM/DPE-GO nenhum caso. Também ressaltou múltiplos receios com relação a violências institucionais, como as obstétricas. Observou ainda a existência de brechas para futuros diálogos com o Hospital Estadual Materno-infantil — única unidade que dispõe de um Ambulatório de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual — e que os outros oferecem pouca resposta aos ofícios relacionados a casos de abortamento. Neste ponto, outra defensora relatou que, recentemente, solicitou os prontuários de um grupo de presidiários atendidos em determinada unidade hospitalar e obteve negação persistente, até que não houve mais abertura para o diálogo e foi necessário ameaçar e responsabilizar legalmente o atendente — o acesso foi autorizado apenas após este ocorrido. A defensora expressou que nestes casos os agentes podem começar a ser alvos de constrangimento e intolerância.

A situação das mulheres que são mães solo e lactantes, criminalizadas por tráfico de drogas é outro fenômeno que vem sendo observado e acompanhado pelo NUDEM/DPE-GO. Essas mulheres têm direito à prisão domiciliar, mas não o acessam em função dos preconceitos que atravessam seu tratamento justo e igualitário. Este impedimento também caracteriza situação de injustiça reprodutiva. As defensoras ressaltaram que é importante o mapeamento com foco na litigância estratégica para criar caminhos de incidência e atuação nas diversas situações e casos de violência institucional que materializam variadas manifestações de injustiça reprodutiva.

O defensor atuante no Tribunal do Júri, por sua vez, mencionou que ao longo da sua trajetória como defensor nesta área, recebeu um único caso de solicitação de autorização para interrupção da gestação e um único caso de criminalização do aborto. Por acaso, o caso citado como criminal foi relatado por uma das pesquisadoras do DIJURE num breve levantamento judicial no Estado de Goiás. Na ocorrência, um homem e uma mulher foram acusados de prática ilegal de abortamento e manobras para execução do ente. O defensor comentou que o acusado foi pronunciado e será julgado no Tribunal do Júri e, no que diz respeito à mulher, ainda se aguarda o desfecho, ressaltando a diferença de tratamento institucional em virtude do gênero.

Neste recorte, a Defensora que atua no órgão especializado nas demandas da área da saúde da DPE-GO (Especializada Processual de Saúde) citou um caso de gravidez indesejada de uma criança que fora vítima de estupro. Na ocasião, um juiz conservador demorou propositalmente a enviar o caso para um local de referência; esta ação teria a intenção de fazer a gestação ultrapassar 18 semanas e propiciar a negativa no acesso ao aborto legal.

O grupo comentou que os protocolos iniciais para o combate à violência sexual e de gênero surgiram em função da necessidade diante do número expressivo de casos; citaram a vontade de confeccionar materiais formativos, inspirados na série “Cadernos Estratégicos” da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a equipe, é grande o abismo entre as normativas e as realidades e os preconceitos estruturais, o que acaba tornando as políticas públicas ineficazes.

À medida que as pessoas participantes foram partilhando suas experiências e percepções, uma das pesquisadoras do DIJURE foi registrando, com cartazes colados na parede, ideias chave captadas ao longo desse segundo momento de diálogo. O registro visual contribuiu para gerar um mapa preliminar de pautas e agendas de defesa de direitos, de sujeitos e atores sociais considerados centrais na atuação do NUDEM/DPE-GO, do percurso seguido para a

Imagem 2. Mapeamento coletivo durante o workshop realizado junto ao NUDEM/DPE-GO no dia 23 de agosto de 2023

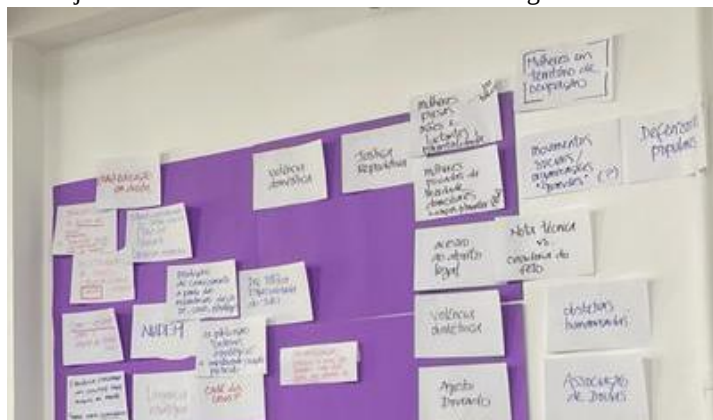
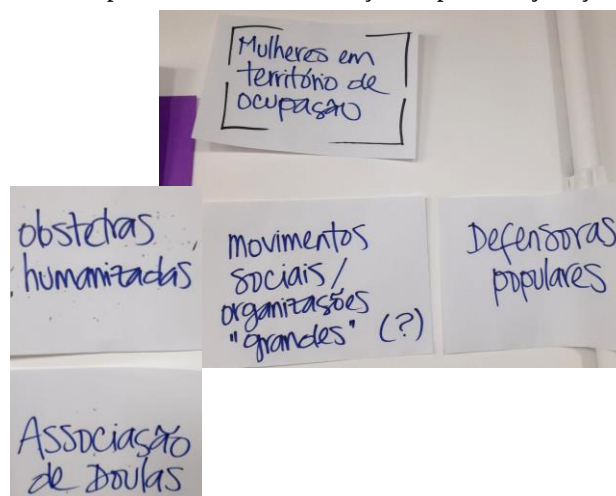
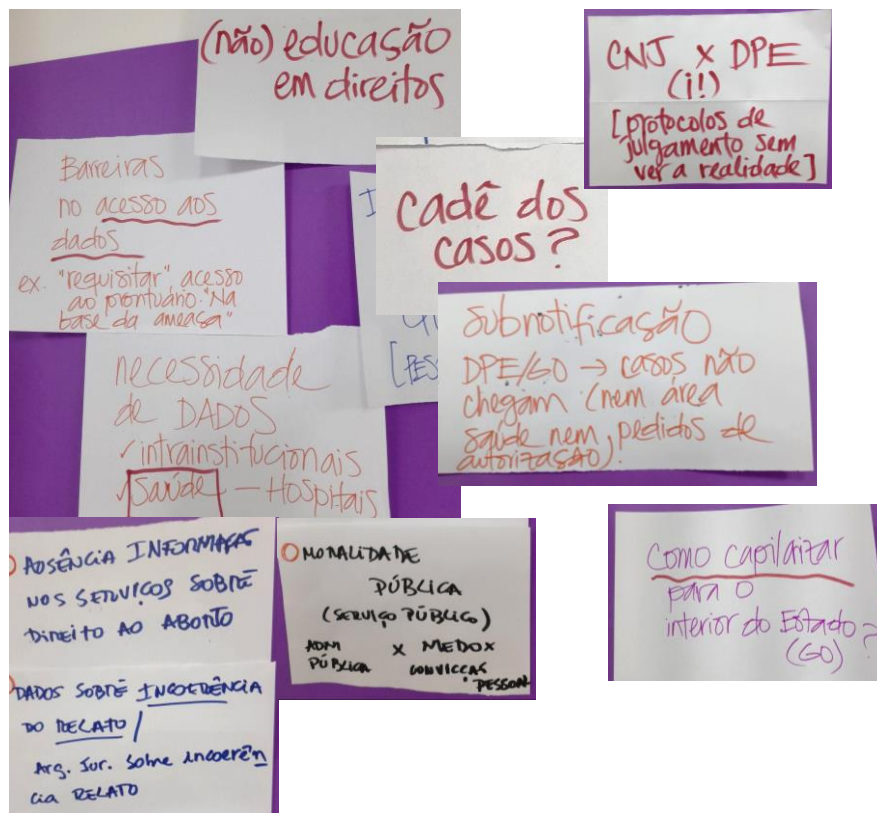


Imagem 3. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito a grupos sociais e movimentos com os quais o NUDEM tem proximidade ou articulação na pauta da justiça reprodutiva.



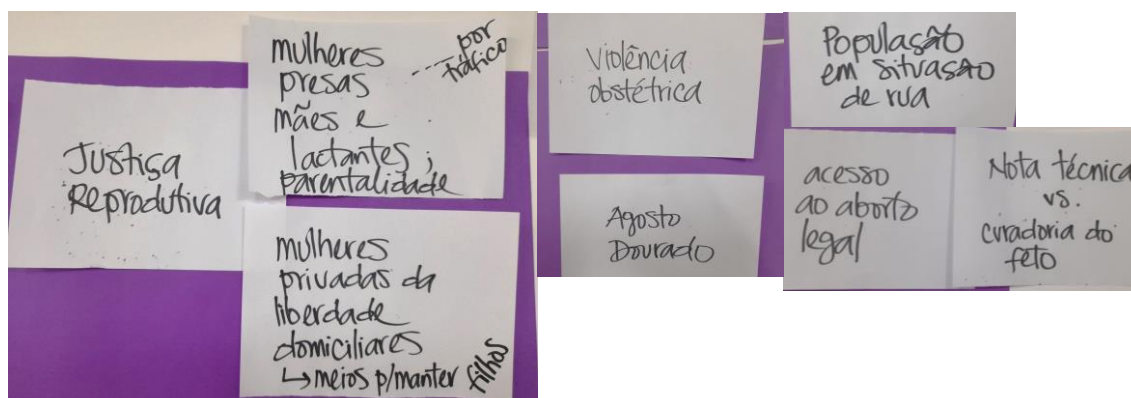
CONFLUÊNCIAS – ISSN 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ
Volume 26 | Número 3 | setembro-dezembro de 2024

Imagem 4. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito a barreiras, desafios e necessidades identificados na atuação da DPE-GO na pauta da justiça reprodutiva.



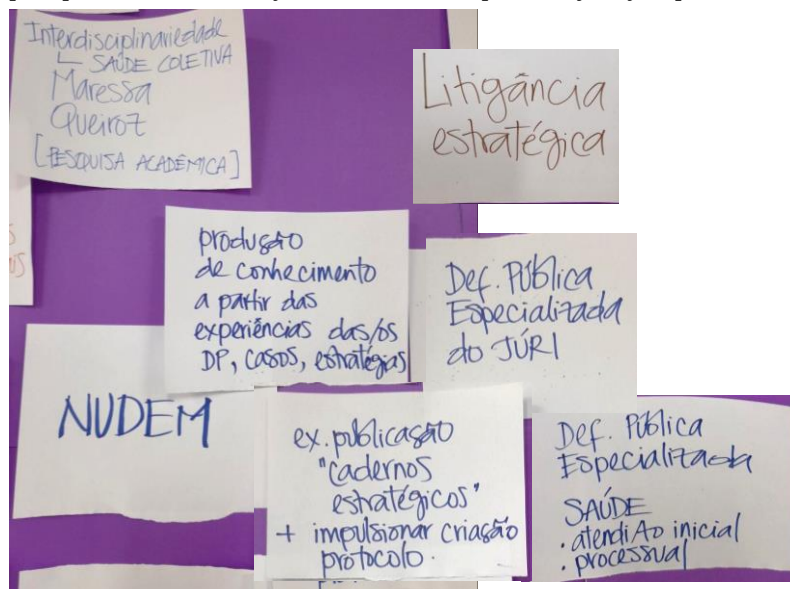
Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

Imagem 5. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito aos sujeitos, temas e cenários de demandas abordados pelo NUDEM no campo da justiça reprodutiva.



Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

Imagem 6. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito às ações em andamento e outras possíveis para potencializar a atuação da DPE-GO na pauta da justiça reprodutiva.



Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

O mapeamento coletivo realizado na atividade permitiu delinear um olhar abrangente das ações e dimensões variadas que caracterizam a atuação da DPE-GO no campo da justiça reprodutiva e ajudou a identificar espaços de conexão e articulação entre diferentes atores sociais e institucionais e, também, entre o NUDEM e outros Núcleos Especializados. Também colaborou para a articulação de narrativas sobre a potência da atuação defensorial em proximidade com atores sociais e em contextos socioespaciais concretos. A atividade acabou fomentando a consciência do impacto do papel da DPE-GO em comunidades, sujeitos e territórios específicos no estado de Goiás e serviu de antessala para a discussão dos dados sobre o atendimento a mulheres em situação de violência sexual apresentados pela pesquisadora Maressa Queiroz (que serão descritos no próximo tópico). Além disso, o *workshop* foi útil para salientar a importância da participação do NUDEM/DPE-GO no processo da ADPF 989 e em cenários de construção e avaliação de políticas públicas (tópico 4).

3. Meninas e mulheres em situação de abortamento legal no Centro-Oeste: o recorte de Goiás¹²

A argumentação interdisciplinar que lança mão de dados locais produzidos na área da saúde coletiva é central no memorial de fundamentação do *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO, protocolizado no processo da ADPF 989. A principal fonte consultada para além dos muros do direito, e encaminhada como subsídio técnico ao juízo, pelo NUDEM-GO, foi a pesquisa de mestrado da enfermeira e mestre em saúde coletiva pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública da Universidade Federal de Goiás Maressa Queiroz. Foi essa a principal razão para que a pesquisadora fosse também uma das convidadas dos diálogos realizados no *workshop* realizado no dia 23 de agosto de 2023.

A seguir, apresentamos dados relevantes que decorrem, por um lado, da pesquisa da Maressa Queiroz (2020), quem se debruçou no seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás. Outros dados procedem do levantamento feito pelo NUDEM/DPE-GO através da requisição de informações junto à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.

No Brasil, a lista oficial do Ministério da Saúde indica que há 124 (cento e vinte e quatro) hospitais habilitados para realizar o procedimento de aborto legal (CNES, 2024). Apesar de o Estado de Goiás contar com uma população estimada em mais de 7.000.000 (sete milhões) sendo cerca de metade composta por mulheres, apenas 1 (um) hospital – Hospital Estadual da Mulher (HEMU), localizado em Goiânia/GO – realiza o procedimento de aborto legal. A desigualdade no acesso já é notória pela distribuição territorial das unidades hospitalares, em razão da centralidade do serviço no sudeste do país (IBGE, 2024).

Vale lembrar que o Estado de Goiás possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios e apenas 1 (um) conta com o serviço. Desse modo, todas as mulheres em idade fértil, residentes nos outros 245 (duzentos e quarenta e cinco) municípios, que precisarem acessar o serviço de interrupção da gestação garantido por lei, obrigatoriamente, necessitarão deslocar-se para

¹² Este tópico foi escrito a partir da produção técnica de Maressa Queiroz, enfermeira, mestre em saúde coletiva pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública da Universidade Federal de Goiás, que pesquisou sobre o seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás.

Goiânia para alcançar a realização de um direito que, embora legalmente não se restrinja à localidade, na realidade fática está concentrado apenas na capital do Estado.

Sobre a questão, o NUDEM/DPE-GO, em defesa da garantia aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres goianas, enviou ofício ao Secretário Estadual de Saúde requisitando informações sobre o aborto legal. Entre os questionamentos realizados, foram indagados os dados do abortamento legal realizado por meninas abaixo de 14 anos, já que até então inexistentes.

A ausência de dados denota que o estupro de vulnerável, possivelmente, não vem recebendo o devido cuidado pelas unidades de saúde, bem como pelas equipes do Conselho Tutelar e demais atores envolvidos. Acredita-se que a correta qualificação e capacitação das equipes facilitaria o acesso à informação da vítima e de seus familiares quanto às hipóteses de interrupção da gestação.

O baixo número de abortos também chama a atenção¹³, especialmente porque o estado de Goiás está entre os 10 (dez) estados com maior número de estupros do Brasil. Em um estado que registra, em média, 7 (sete) estupros por dia, chama atenção que apenas 9 (nove) casos de abortamento tenham ocorrido em todo o estado (PORTAL G1, 2020).

Maressa Queiroz (2020) analisou o perfil epidemiológico de 955¹⁴ prontuários de mulheres e meninas que sofreram agressão sexual e foram atendidas em um serviço de atenção ambulatorial no estado de Goiás, entre 2012 e 2017, os resultados demonstraram que 32,3% das solicitações tiveram parecer negativos, os motivos listados foram: divergência entre a data da agressão e idade gestacional, incoerência no relato da agressão, idade gestacional superior a 20 semanas, ausência da assinatura do termo por um responsável legal e ausência de documentos pessoais. Do total analisado, 52,6% eram negras e 44,0% estavam empregadas e possuíam baixo nível escolar. Quanto à assistência, verificou-se que 78,5% das vítimas procuraram o atendimento nas primeiras 72 horas após a agressão e 65,4% não concluíram o controle sorológico. A gestação representou a consequência mais frequente da violência sexual.

¹³ Pressupõe-se que o tabu, engrenado pela ideologia patriarcal, faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não denunciem a agressão. Ademais, a perseguição, desinformação e criminalização do aborto colocam as mulheres, sobretudo as mais pobres e negras, a fazerem abortos em condições inseguras, que podem levá-las a problemas de saúde e até a morte.

¹⁴ A amostra inicial foi composta por 1.287 prontuários. Contudo, foram excluídos 332 prontuários, sendo 90 nos quais não foi configurada conjunção carnal; 64 em que se configurou relação sexual consentida; 65 que não continham a Ficha de Notificação Individual de Violência Interpessoal/Autoprovocada anexada; e 113 prontuários de paciente que não compareceram em nenhuma consulta no serviço ambulatorial. Portanto, a amostra final foi composta por 955 prontuários.

No referido estudo, as mulheres jovens, de raça/cor parda ou preta, solteiras, estudantes e de nível escolar inferior constituíram as principais mulheres assistidas pelo serviço ambulatorial de pessoas em situação de violência no Estado de Goiás, evidenciando aqui a necessidade do recorte de raça e classe no tema. Os atendimentos se concentraram nas mulheres residentes em Goiânia (55,7%) e na cidade de Aparecida de Goiânia (21,3%). Já a avaliação das características da violência sexual do estudo mostrou que 15,0% (n=143) já havia experienciado a violência sexual anteriormente (caráter de repetição). Identificou-se que, em geral, as agressões ocorreram no período da noite (56,2%); em residências (34,2%) ou vias públicas (26,0%); mediante uso de ameaça verbal (40,0%), força corporal (20,7%) e intimidação por arma de fogo (17,5%). Em relação às gestantes, 8,6% (n=8) abandonaram o serviço ambulatorial, 21,5% (n=20) decidiram pela continuidade da gestação e 69,9% (n=65) solicitaram a Interrupção Legal da Gestação (ILG). Todavia, 32,3% (n=21) das solicitações tiveram parecer negativos, os motivos listados foram explorados no item acima.

O perfil etário das mulheres estudadas foi predominantemente de adolescentes e adultas jovens e se assemelha com os dados do Ministério da Saúde, expressando tendência da infantilização da violência sexual. Os achados da literatura (OSHIKATA; BEDONE; PAPA; SANTOS; PINHEIRO; KALIES, 2011), têm demonstrado que a atração física pela mulher mais jovem e imaturidade por parte da vítima a torna mais vulnerável à agressão.

É interessante destacar que o Centro-Oeste é uma região com profundas raízes machistas e patriarcais, com um Poder Legislativo que nega direitos. A título exemplificativo, indicamos a discussão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.594/GO e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.597/GO que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), ações questionam a Lei Estadual de Goiás n.º 22.537/2024 que instituiu a “*Campanha de conscientização contra o aborto*”. As ações estão pendentes de julgamento no âmbito do STF.

O que se verifica é a existência de uma violação massiva e sistemática aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres no Brasil decorrente da contínua precariedade da infraestrutura existente no serviço de atendimento ao aborto legal e da ausência de informações pelos órgãos oficiais de saúde caracterizam um evidente estado de coisas inconstitucional.

4. O NUDEM/DPE-GO chega ao Supremo Tribunal Federal: intervenção como *amicus curiae* na ADPF 989

O segundo momento de diálogos, durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023, fomentou a troca de experiências e debate a partir das iniciativas de litígio estratégico ou incidência jurídica do NUDEM-GO e DIJURE. Neste panorama, as defensoras do NUDEM reforçaram o fato de a DPE-GO ser muito jovem¹⁵ e que foi a necessidade de “furar a bolha Rio de Janeiro x São Paulo” o que as tem motivado na defesa da investigação do cenário local acerca das violações dos direitos sexuais e reprodutivos. A petição de *amicus curiae* com a qual ingressaram no processo da ADPF 989 que tramita atualmente no STF comprova esse interesse. Elas tinham observado a carência de petições estruturadas através de uma atuação institucional de litígio estratégico.

Através das falas das participantes foi possível notar que uma das características do memorial de *amicus curiae* produzido pelo NUDEM/DPE-GO foi a observação ativa de elementos que contribuíssem para demonstrar a realidade estrutural de uma perspectiva Centro-Oeste no circuito das discussões sobre o assunto. Para isso, foram mobilizados argumentos que se utilizaram da realidade local, contribuindo para a diversidade de olhares regionais apresentadas no processo, confluindo com as outras Defensorias Públicas que participam como *amicus curiae* no processo da ADPF 989, como as Defensorias dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná. O NUDEM/DPE-GO argumentou que possuía representatividade adequada para atuar como “amiga da Corte” na ação, bem como, as atribuições legais e regimentais conferidas ao órgão que guardavam pertinência temática com a referida ação e, assim, requereu a sua admissão como *amicus curiae*¹⁶.

A petição da DPE-GO objetivou contribuir para o debate sobre a existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no Sistema Único de Saúde (SUS) para realização do aborto legal. Em termos simples, os dados fornecidos pelo NUDEM/DPE-GO visam a demonstrar a

¹⁵ A DPE-GO foi instituída por meio da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 19 de abril de 2005. No entanto, como detalhado no documento do “Projeto de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, somente “no ano de 2013, o Governador do Estado nomeou o primeiro Defensor Público-Geral integrante dos quadros da Defensoria Pública, após enquadramento, no cargo de Defensor Público do Estado, dos servidores da antiga e extinta Procuradoria de Assistência Judiciária” (DPE-GO, 2022, p. 9).

¹⁶ O pedido de ingresso como *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO foi deferido pelo Ministro Relator, Edson Fachin, em 12 de maio de 2023. Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437138>. Acesso em 18 set. 2024.

presença dos pressupostos já reconhecidos pelo STF como essenciais à configuração do ECI: “(i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes” (STF, 2020)¹⁷.

No entendimento do NUDEM/DPE-GO, do ponto de vista técnico da jurisdição constitucional, a ADPF 989 questiona atos, comportamentos e práticas do Poder Público. Além disso, nos elementos factuais trazidos na petição inicial, bem como, nos memoriais de *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO e de outros *amici* que participam no processo, vem sendo construído o argumento de que não há outro remédio em sede de controle de constitucionalidade concentrado que permita a impugnação global dessas práticas estatais. Nessa medida, o NUDEM/DPE-GO se posicionou a favor da configuração de um “litígio estrutural” (FERRARO, 2015; GUTIÉRREZ BELTRÁN, 2018; BOCHENEK, 2021) na referida ação. Portanto, tem a expectativa de que a Corte decida e aja no sentido de “retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas” (STF, 2015)¹⁸.

Na petição de *amicus curiae*, o NUDEM/DPE-GO sustentou que, embora o procedimento de interrupção legal da gestação no SUS seja padronizado em todo país, se verificam inúmeras negativas e entraves. Há diversos relatos documentados na imprensa, como, por exemplo: “Se a mulher não chega em coma ou à beira da morte no hospital, o aborto em caso de risco de vida não é exercitado” (THE INTERCEPT BRASIL, 2022). Relatos como esse, veiculados na mídia, são usados como base empírica na construção dos argumentos. Que se somam ao fato de que a questão do aborto no Brasil é um evidente caso de saúde coletiva (DINIZ *et al.*, 2011). Posto isso, o sucateamento das políticas públicas tem recorte e impacta de forma desproporcional mulheres pretas e pobres que residem em locais especialmente vulneráveis (DPE-RJ, 2018). Invocando esses argumentos, o NUDEM/DPE-GO destaca que, apesar da revogação da Portaria n.º 2.561/2020¹⁹, que dificultava o acesso ao aborto legal no âmbito do SUS, pelo Ministério da Saúde, as mulheres e meninas ainda enfrentam dificuldades

¹⁷ MC na ADPF 635. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 18/08/2020

¹⁸ MC na ADPF 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 09/09/2015

¹⁹ A Portaria 2.561/2020 foi revogada em janeiro de 2023 por meio do art. 1º, III, da Portaria n.º 13/2023 do Ministério da Saúde.

para realizar o procedimento. Atualmente, embora não haja mais necessidade de preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro, como fragmentos do embrião ou feto, ainda assim, os profissionais de saúde mantêm uma postura que dificulta o acesso das mulheres ao SUS. O que denota flagrante violação à justiça social reprodutiva.

Nesse sentido, a consequência imediata da dificuldade do acesso ao aborto legal não parece ser viabilizar o direito à vida de embriões, mas proporcionar violação de direitos das mulheres, notadamente em relação à sua autonomia e à sua integridade física e psíquica, a qual é totalmente evitável. Mas não só. Fato é que, ao se tolher das mulheres o direito de escolha sobre seus corpos, arrisca-se criar um movimento de renúncia dessa população a direitos em todas as demais áreas da vida, ocasionando o enfraquecimento e a subjugação das mulheres (LEWIN; PRATA, 2016). Esse controle estatal legal e social das capacidades sexual e reprodutiva das meninas e mulheres é o principal mecanismo de poder da perpetuação e reprodução da desigualdade de gênero. De acordo com a OMS (GÊNERO E NÚMERO, 2022), 25 milhões de abortos inseguros são realizados anualmente no mundo, o que resulta em uma taxa de mortalidade de 4,17% a 13,8%. Nos países em que a prática é legalizada, a taxa de procedimentos inseguros é de apenas 10%, enquanto naqueles onde o aborto é proibido, esse índice sobe para 25%.

Além disso, como documentado pela mídia independente com perspectiva de gênero (GÊNERO E NÚMERO, 2022), ao analisar as causas secundárias da mortalidade materna, o número de óbitos associado ao aborto é 38% maior do que o identificado pelas estatísticas oficiais. Nesse sentido, dificultar a realização do aborto legal caracteriza uma espécie de tortura e tratamento degradante, submetendo a mulher/menina/pessoa que gesta a suportar uma gravidez indesejada que (i) coloca sua vida em risco; (ii) que é fruto de um ato de violência aos seus direitos sexuais e reprodutivos e/ou (iii) ao sofrimento de manter uma gestação que se sabe inviável.

Os casos que decorrem de estupro são ainda mais sensíveis, pois, apesar de todo sofrimento que já é inerente ao abuso sexual, a vítima tem sua palavra constantemente colocada a prova, sua vontade desconsiderada e seu corpo apropriado sob a alegação do “direito à vida” do nascituro. Nesse sentido, apesar de algumas diferenças específicas entre os serviços de aborto legal, pode-se afirmar que quase todos funcionam sob a lógica da suspeição da narrativa da mulher sobre o estupro, bem como pelo medo que os profissionais de saúde têm de serem enganados. Com isso, viola-se a autonomia da vontade de mulheres e meninas ao impedi-las de

decidir como, quando, e se querem gestar uma vida, responsabilizando-se por ela até o fim da sua própria existência; e, por meio disso, a sua própria liberdade existencial, na medida em que a ausência da possibilidade do aborto legal instrumentaliza a mulher a um projeto de vida que não é o seu. Assim, desconsideram-se as consequências psicológicas e emocionais de se levar a termo, forçadamente, uma gravidez. Nesta suposta colisão de direitos, em um ordenamento jurídico que coloca a dignidade como centro das relações familiares, não pode entender como razoável obrigar a mulher a gestar. O “alistamento obrigatório” do seu útero ao serviço do Estado e da sociedade, para afirmação dos pilares morais de parcela social e economicamente dominante é flagrantemente inconstitucional. Nessa ordem de ideias, proibir/dificultar o acesso ao aborto legal é, em última análise, colocar o útero das mulheres a serviço da sociedade, como instrumento de reprodução, de forma absoluta (ALVES, 2013).

O NUDEM/DPE-GO abordou, ainda, na petição de *amicus curiae*, a violação do direito à informação. No cotidiano de trabalho da defensoria é notar perceber que mulheres que estão amparadas por lei, posto que enquadradas no comando legal de exclusão da ilicitude do crime de aborto, simplesmente não têm acesso às informações claras sobre o aborto legal, não havendo divulgação expressiva de que podem ser atendidas e obter o procedimento. Além disso, observa-se a aura de moralismo que circunda o debate público do tema, pela falsa premissa de que massificação dessa informação levará ao aumento do número de abortos.

De forma paralela à intervenção como *amicus curiae* relatada neste trabalho, sobressaem outras ações de incidência jurídica que buscam impactar o campo das políticas públicas e que tensionam manifestações de contramovimento com viés conservador ao interior da instituição. A emissão da Nota Técnica Conjunta de um grupo de NUDEMs (2023) contra a atuação da Defensoria Pública do Piauí (DPE/PI) como “curadora especial do feto” é um exemplo disso. No mês de janeiro de 2023, repercutiu na imprensa nacional (SENA, 2023) a informação de que, em um processo que tramita na 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI, teria havido nomeação da Defensoria Pública para representar os interesses do feto em ação judicial na qual uma criança de 12 anos estaria grávida, pela segunda vez, após a ocorrência de vários estupros. A Nota Técnica, assinada por 14 (quatorze) Núcleos Especializados da Mulher, estabeleceu que a atuação como “curadora do feto” carece de qualquer respaldo legal, constitucional e convencional, sendo incompatível com a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, haja

vista que viola a dignidade de mulheres e meninas, reproduz violência, discriminação de gênero e gera vitimização secundária²⁰.

Ademais, a atuação do NUDEM/DPE-GO vem se mostrando imprescindível na seara das políticas públicas²¹, pois está em permanente construção e trata-se de um espaço de referência para o acolhimento e a assistência jurídica de mulheres vítimas das mais variadas formas de discriminação, opressão e subalternidade (GONZALEZ, 2020). O atendimento oferecido às mulheres no Núcleo é sigiloso, humanizado, especializado e com viés interseccional (raça, classe, gênero e endereço), tratando-se, portanto, de um espaço de acolhimento. A participação do Núcleo de Goiás na elaboração do “Protocolo de Atendimento a Pessoas em Casos de Aborto Legal” (NUDEMs, 2024) faz parte desse trabalho. O documento foi construído em conjunto pelas Defensorias da Bahia, do Espírito Santo, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Santa Catarina e traz orientações para a atuação de defensores/as públicos/as em situações que envolvam o acesso ao aborto previsto em lei ou permitido pelos tribunais brasileiros.

Notas conclusivas

Conforme tratado neste artigo, o aborto legal no Brasil, como regra, é cabível em três hipóteses (gravidez decorrente de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia fetal). Embora nessas situações específicas haja consenso normativo para afirmar que a interrupção da gravidez é um direito da mulher, no dia a dia, a decisão da mulher não é acatada e lhe são impostos inúmeros obstáculos. A ADPF 989 tramita desde junho de 2022 no STF com o objetivo de que a referida Corte reconheça o estado de coisas inconstitucional do Sistema Único de Saúde quanto à realização do aborto legal, diante das omissões, barreiras e bloqueios que configuram

²⁰ Nota Técnica de 8 de fevereiro de 2023, assinada pelas Defensorias Públicas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, Bahia, Tocantins, Paraíba e Rondônia, por meio de seus Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEMs). Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/PDF/Nota-curadoria-do-nascituro.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

²¹ Para além do viés judicial, recentemente, o NUDEM/DPE-GO lançou o Curso “Elas Dizem Não”, com um total de 927 inscrições, cujo objetivo é combater a violência de gênero por meio de educação em direitos. Há o apoio da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal. O curso, em formato virtual, é aberto ao público e gratuito. Disponível em: <https://www.esdp.defensoria.go.def.br/cursos/21>. Acesso em 18 set. 2024.

práticas sistemáticas de negação de direitos fundamentais. Até o fechamento da edição deste artigo, a ADPF 989 não tinha sido pautada para julgamento.

Nesse contexto, o presente artigo destacou a complexidade e a relevância da atuação da Defensoria Pública como instituição “megafone” das meninas e mulheres no enfrentamento da injustiça social reprodutiva. A luta pelo acesso à política de abortamento legal evidencia a violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia, a dignidade e a saúde.

O NUDEM/DPE-GO, por meio de ações educativas, jurídicas e políticas, tem desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres, tendo em vista que busca superar as barreiras estruturais que perpetuam desigualdades de gênero, raça, classe e território. A intervenção via *amicus curiae* é mais um exemplo de como se concretiza a atuação desse Núcleo. A atuação de um Núcleo como o NUDEM/DPE-GO é fundamental na busca pelo reconhecimento e saneamento do estado de coisas inconstitucional no cenário do acesso ao aborto legal, bem como para garantir a efetivação dos direitos individuais e coletivos das mulheres e meninas, notadamente em um contexto geográfico e político marcado por um moralismo e conservadorismo cruéis.

Adicionalmente, foi evidenciado como as ações do NUDEM/DPE-GO estão alinhadas, cada vez mais, com uma postura de atuação estratégica no campo da justiça reprodutiva. Tais ações confluem na configuração de um espaço de mobilização legal heterogêneo e estratégico, no qual a participação de vários NUDEMs no país é crescente, com posicionamentos e ações voltadas para a contenção e o enfrentamento às manifestações conservadoras dentro da própria instituição e nos diferentes contextos sociais, nacionais e locais.

Referências

ALVES, Cândice Lisboa. Liberdade reprodutiva: a luta pela inclusão da mulher como sujeito de direito e senhora de seu destino ao longo dos 25 anos da Constituição. In: MENDES, Soraia Rosa (Org.). **Da “Carta das mulheres” aos dias atuais: 25 anos de luta pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres**. Brasília, IDP: 2013.

AZMINA. **Aborto no Brasil**. Disponível em: <https://abortonobrasil.info/#abortolegal>. Acesso em 15 jan. 2025.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 19 set. 2024.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia. Quando a luta antimanicomial mira no manicômio judiciário e produz desencarceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela defensoria pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5144>. Acesso em 16 jan. 2025.

BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos, Poder Judiciário e sociedade**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE — CNES. **Serviço Especializado: Atenção às pessoas em situação de violência sexual**. Classificação: Atenção à interrupção de gravidez nos casos previstos em lei. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=165&VListar=1&VEstado=00&VMun=00&VComp=00&VTerc=00&VServico=165&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=. Acesso em 15 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Gabriela dos Santos; MEIRELLES, Ana Thereza. **O aborto por motivação terapêutica a partir do julgamento da ADPF 54: A (in)admissibilidade de extensão a outras hipóteses**. [Trabalho de conclusão de curso]. Universidade Católica do Salvador. 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/de2eeba6-0bdc-4f66-91b0-d41a4e71e9f2>. Acesso em 16 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Projeto de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás. 2ª Edição. Goiânia: DPE-GO, 2022. Disponível em: https://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/projeto_de_expansao_2-edicao_online.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **NUDEM garante na Justiça a interrupção da gestação de feto com malformação incompatível com a vida fora do útero**. 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/NUDEM-garante-na-Justica-interruptao-da-gestacao-de-feto-com-malformacao-incompativel-com>. Acesso em 16 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Entre a morte e a prisão: Quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Acesso em 15 jan. 2025.

DINIZ, Débora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, vol. 22, n. 2, 2014, p. 291–298. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em 26 set. 2024.

FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. **Anais. 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30046720/Mobiliza%C3%A7%C3%A3o_social_e_luta_por_direitos_movimento_feminista_e_a_campanha_pela_descriminaliza%C3%A7%C3%A3o_e_legaliza%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_Brasil. Acesso em 20 jan. 2025.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. 223 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em 20 jan. 2025.

FÓRUM JUSTIÇA. **Carta FJ 2020 para um Modelo de Justiça Integrador**. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46353>. Acesso em 20 jan. 2025.

FRANCO, Glaucê. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. In: FRANCO, Glaucê; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I Relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/Livro_Relat_rio_de_Atua_es.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

GÊNERO E NÚMERO. **Aborto inseguro afasta Brasil de meta da redução da mortalidade materna**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-mortalidade-materna>. Acesso em 02 jul. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUTIÉRREZ-BELTRÁN, Andrés Mauricio. **El amparo estructural de los derechos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Goiás**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>. Acesso em 15 jun. 2024.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher. **Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**. Vol. 3, n. 3, 2016, p. 525-541. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/115746/116691>. Acesso em 25 set. 2024.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 1137–1165, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50407>. Acesso em 20 jan. 2025.

MAGNO, Patrícia. **Megafone de Lutas**. Patrícia Magno Estudos Jurídicos. 2022. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/aulas-gratuitas/megafone-de-lutas/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER — NUDEM. Defensorias Públicas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, Bahia, Tocantins, Paraíba e Rondônia. **Nota técnica sobre a Defensoria Pública como “curadora especial do feto”**. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/PDF/Nota-curadoria-do-nascituro.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER — NUDEM. Defensorias Públicas dos Estados de Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Santa Catarina. **Protocolo de Atendimento a Pessoas em Casos de Aborto Legal**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/protocolo_0.pdf. Acesso em 23 set. 2024.

OSHIKATA, Carlos Tadayuki; BEDONE, Aloíso José; PAPA, Mariana de Sá Fonseca; SANTOS, Gabriela Bezerra dos; PINHEIRO, Caroline Damasceno; KALIES, Ana Helena. Características das mulheres violentadas sexualmente e da adesão ao seguimento ambulatorial: tendências observadas ao longo dos anos em um serviço de referência em Campinas, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. 2011, p. 701–713. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/3dPyN88SPCgWPjqL5t5Ggcf/?lang=pt>. Acesso em 01 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**. v. 15, n. 57, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

PORTAL G1. **Goiás está entre os 10 estados com maior índice de estupro e registra média de 7 crimes por dia, revela estudo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/20/goias-esta-entre-os-10-estados-com-maior-indice-de-estupro-e-registra-media-de-7-crimes-por-dia-revela-estudo.ghtml>. Acesso em 16 jun. 2024.

QUEIROZ, Maressa Noemia Rodrigues. **Seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás**. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal de Goiás (UFG). Goiânia/GO, 2020.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS. **Estupro presumido no Brasil**. Caracterização de meninas mães no país, em um período de dez anos (2010 -2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e estados brasileiros. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://redesaude.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Estudo-meninas-maes.pdf>. Acesso em 16 jan. 2025.

RUIBAL, Alba. Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina. **Política y gobierno**, XXII. 1, p. 175–198, 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/103185>. Acesso em 20 jan. 2025.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis** [online], v. 11, n. 02, p. 1166-1187, 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bYnPL7nMpYNmzL5wBRnNVpC/>. Acesso em: 19 set. 2024.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; LEÓN AMAYA, Andrea Catalina; CARVALHO, Bruno; COLEN, Karen de Sales; CARVALHO, Andreza Nunes.; SILVA, Camila; CAMPOS, Eduarda; NEVES, Ellen; FARIA, Isabelle Augusto; LOBO, Letícia Silveira; VERONESI, Renata. Mapeamento Judicial — Vinte Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal. In: SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; LEÓN AMAYA, Andrea Catalina; COLEN, Karen de Sales (Orgs.). **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva**. Volume II. Rio de Janeiro: Projeto DIJURE/UNIRIO, NUTEAP/UFF, ITR-UFRRJ. 2025. No prelo.

SENA, Yala. Justiça nomeia defensora para atuar em favor do feto de menina estuprada no Piauí. **Folha de São Paulo**. FolhaJus, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/justica-nomeia-defensora-para-atuar-em-favor-do-feto-de-menina-estuprada-no-piaui.shtml>. Acesso em 20 jan. 2025.

SILVA, Vanessa Ramos da. “**Avaliando os bens em jogo**”: uma análise das disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto nas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/217769/001122294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 jan. 2025.

THE INTERCEPT BRASIL. **Pró-morte**: mulher sob risco de morte teve aborto legal negado por juiz. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em 15 set. 2024.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª Edição. Brasília-DF: UNFPA, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

VENTURA, Miriam; PIOVESAN, Flávia; BARSTED, Leila Linhares; IKAWA, Daniela. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

ZANELLA, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Editora Appris, 2020.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.